

LEI Nº. 2.426, DE 29 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o horário de comercialização de bebidas alcoólicas em bares ou similares localizados às proximidades dos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no horário compreendido entre 00:00h (zero hora) e 06:00h (seis horas), a comercialização de bebidas alcoólicas em bares ou similares localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância dos seguintes estabelecimentos:

I – Instituições de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado;

II – Unidades e postos de saúde do Município;

III – Hospitais, públicos ou privados.

§1º - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e genéricos específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato do próprio local.

§2º - A distância a que alude este artigo será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da instituição de ensino, hospital, unidade ou posto de saúde.

§3º - A proibição de que trata o “caput” deste artigo poderá ser revista em função de datas comemorativas, mediante o Decreto do Poder Executivo a requerimento de sindicato de categoria profissional ou do interessado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de segurança do público e, em especial, a prevenção à violência.

Art. 2º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância dos estabelecimentos referidos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – multa de 200 (duzentas) UPF's – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III – fechamento administrativo do estabelecimento.

§1º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§2º - Antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Poder Executivo, em conjunto com o Legislativo, fará ampla divulgação da Lei.

Art. 4º - Os recursos para aplicação dessa Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 29 DE MARÇO DE 2009.

HELDER BARBALHO

Prefeito Municipal de Ananindeua